Registro: 2025.0000334336

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086594-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante UNIMED DE MARÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, são agravados VITOR DUARTE PACHECO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e CLEONICE SOARES DUARTE (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2086594-12.2025.8.26.0000

Agravante: Unimed de Marília Cooperativa de Trabalho Médico

Agravados: Vitor Duarte Pacheco e Cleonice Soares Duarte

Marília

Procedimento Comum Cível

Juiz(a) prolator(a): Luis Cesar Bertoncini
Voto nº 19923

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À BASE DE CANABIDIOL. RECURSO DESPROVIDO.
I. Caso em Exame
1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para fornecimento de medicamento à base de canabidiol a menor com Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme prescrição médica. A parte recorrente alega ausência dos requisitos do artigo 300 do CPC e inexigibilidade de custeio de medicamento de uso domiciliar.
II. Questão em Discussão
2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência e a obrigatoriedade do plano de saúde em fornecer medicamento à base de canabidiol, bem como a necessidade de prestar caução.
III. Razões de Decidir
3. A probabilidade do direito está presente, pois o agravante é beneficiário do plano de saúde e há prescrição médica para o uso do canabidiol. 4. O perigo de dano está demonstrado pelo comprometimento da saúde do paciente, que não possui outra alternativa de tratamento eficaz. 5. A negativa de cobertura com base na ausência de registro na ANS e no uso domiciliar do medicamento não se sustenta, conforme precedentes jurisprudenciais e legislação aplicável. 6. Desnecessária a caução, ante a possibilidade de ressarcimento dos danos.
IV. Dispositivo e Tese
5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Havendo prescrição médica, é abusiva a negativa de cobertura de medicamento, mesmo que não conste no rol da ANS, quando necessário para tratamento de doença coberta pelo plano de saúde. 2. O uso domiciliar não impede o fornecimento do medicamento, configurando evolução da medicina.
Legislação Citada:
Lei nº 9.656/1998, art. 10, inc. VI; CPC, art. 300, §1º.
Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2379653-07.2024.8.26.0000, Rel. Vitor Frederico Kümpel, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 19/03/2025.
TJSP, Agravo de Instrumento 2069550-77.2025.8.26.0000, Rel. Corrêa Patiño, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 13/03/2025.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a r. decisão proferida a fls. 342/345, dos autos de ação de obrigação de fazer, que deferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos:

> *"Assim, diante da documentação ora apresentada e considerando que a providência reclamada em caráter antecipado não é irreversível, mas visa evitar dano de difícil reparação, CONCEDO a tutela de urgência pleiteada para determinar que a ré forneça ao autor V.D.P., representado por sua genitora (...), o medicamento Extrato de Cannabis Sativa Ease Labs 36,76mg/ml, na dose de 1ml ao dia, conforme solicitação médica (fls. 75/76), no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00, limitada a 30 dias, consignando-se que a incidência da multa terá início após a intimação pessoal da ré. Oficie-se."*

Insurge-se a ré, ora agravante, pela reforma da r. decisão, aduzindo, em síntese, a inexistência dos requisitos autorizadores da tutela de urgência. Alega que o medicamento é de uso domiciliar e não tem não obrigação contratual de fornecimento. Pugna pela prestação de caução, nos termos do art. 300, §1º do CPC. Aduz que o direito à saúde de forma irrestrita é dever do Estado e não da Agravante. Defende a taxatividade do rol da ANS. Argumenta que a Resolução normativa 465/2021 da ANS, revista a cada 180 dias, não abarca o medicamento requerido para a patologia do Agravado. Assevera que a decisão agravada alterou cláusula contratual de forma

unilateral, ampliando a obrigação do plano de saúde, sem permitir o aumento da contraprestação pecuniária indispensável a manutenção do equilíbrio sinalagmático. Cita o art. 10 da Lei 9.656/98 e a exceção prevista no inciso VI. Discorre sobre a legalidade e taxatividade do rol da ANS. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão.

É o relatório.

Deixo de apreciar o pedido liminar, e passo ao julgamento colegiado do recurso, registrando desde já, a ausência de violação do princípio do contraditório, porque ao agravo será negado provimento, inexistindo, assim, qualquer prejuízo ao agravado.

Neste momento da ação cabe analisar somente a existência dos requisitos legais para a manutenção da tutela em relação à pretensão da agravada, sob pena de se antecipar o julgamento de mérito, que depende da observância do devido processo legal, ou seja, do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, com a produção de todas as provas que se fizerem necessárias.

Extrai-se dos autos que o agravado foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Austista (TEA), sem êxito com tratamento tradicional, sendo-lhe prescrito o medicamento Extrato de Cannabis Sativa Ease Labs 36,76mg/ml (fls. 75).

Com efeito, ante a prescrição para o tratamento da patologia da autora com a substância Canabidiol, prescrita pelo médico assistente, a seguradora deveria fornecer tal produto, pois, se a operadora de plano de saúde dispõe em favor do consumidor a cobertura da doença, não pode limitar seu tratamento (medicamentos, exames e cirurgias), os quais são necessários para escorreita e precisa terapia, principalmente quando o médico atesta ser imprescindível para o êxito do tratamento, sob pena de comprometimento de sua saúde.

Nesta esteira, entendo que não pode prevalecer a recusa da operadora de saúde ré, sob a justificativa que os procedimentos não se encontram previstos no rol da ANS, porquanto compete tão somente ao médico indicar o tratamento mais adequado e eficiente ao seu paciente, o que restou incontroverso.

Neste sentido, ressalta-se que compete tão somente ao profissional médico responsável prescrever o tratamento mais adequado ao paciente, razão pela qual é abusiva a negativa do fornecimento dos procedimentos pretendidos.

Imperioso destacar que cabe à seguradora provar nos autos de que há tratamento substituto igualmente eficaz, efetivo e seguro, à medicação à base de CANABIDIOL, e que esteja elencado no referido rol.

Soma-se a isso, o teor da Súmula 102, desse Egrégio Tribunal de Justiça, que não foi revogada pelo Superior Tribunal de Justiça. De qualquer forma, a questão ficou sepultada com a edição da Lei nº 14.454/2022, publicada em 21/09/2022. Logo, a natureza exemplificativa do rol da ANS foi reconhecida por lei em vigor.

Ainda que se conheça o comando da Lei 9.656/98 para medicamentos de uso domiciliar, é fato que a aplicação do medicamento em ambiente domiciliar decorre da evolução da medicina, sendo prescrito como alternativa aos antigos tratamentos hospitalares, que, por óbvio, são mais desgastantes ao paciente e onerosas à própria seguradora.

Desta forma, o simples avanço médico não pode ser utilizado para desobrigar as operadoras de saúde a negar tratamento de doença coberta, sob pena de desvirtuar o próprio objeto do contrato pactuado, qual seja, garantir a saúde do segurado.

Deste modo, eventual negativa por parte da

operadora de saúde caracteriza notória abusividade, pois frustra a expectativa do consumidor e o próprio objeto do contrato avençado, contrariando a prescrição do profissional médico, detentor do conhecimento técnico necessário a fim de conferir o melhor tratamento para o quadro clínico em questão.

A propósito, confira-se recentes julgados emanados desse Egrégio Tribunal de Justiça, no qual se aborda questão similar:

> DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Recurso de agravo de instrumento contra decisão que deferiu tutela de urgência para fornecimento de medicação à base de canabidiol a menor com Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme prescrição médica. A parte recorrente alega ausência dos requisitos do artigo 300 do CPC e inexigibilidade de custeio de medicamento de uso domiciliar. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência e a obrigatoriedade do plano de saúde em fornecer medicamento à base de canabidiol. III. Razões de Decidir 3. A probabilidade do direito está presente, pois o agravante é beneficiário do plano de saúde e há prescrição médica para o uso do canabidiol. 4. O perigo de dano está demonstrado pelo comprometimento da saúde do paciente, que não possui outra alternativa de tratamento eficaz. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A autorização da ANVISA para importação do medicamento evidencia a segurança sanitária do fármaco. 2. A recusa do fornecimento do medicamento pode prejudicar a saúde do paciente. ***(TJSP; Agravo de Instrumento 2379653-07.2024.8.26.0000; Relator (a): Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025)***
>
> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO CANABIDIOL. TUTELA DE URGÊNCIA. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que deferiu a tutela de urgência pretendida pela parte autora. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão se resume ao debate suscitado pela Ré quanto ao não preenchimento dos requisitos para concessão da tutela de urgência. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Fornecimento do Medicamento Óleo Medicinal Integral de Cannabis Predominante em CBD 6000mg Óleo CBD Full Spectrum Medkaya (200mg/mL – 5mg/gota) em virtude de diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista nível de suporte II. 4. Laudos médicos que são claros ao estabelecer o quadro clínico do Autor, bem como a necessidade de utilização imediata do medicamento guerreado para tratamento do seu quadro clínico. 5. Súmula 102 do E. TJSP. 6. Rol da ANS: Taxatividade do Rol que não é absoluta. 7. Alegação de Uso Domiciliar: Exclusão tão somente de medicamentos comuns em geral. 8. Evolução da medicina e da indústria farmacêutica que ocorre no sentido de minorar a necessidade de tratamentos no âmbito hospitalar, criando medicamentos que são, em essência, o próprio tratamento necessário para combater a moléstia, como o tratado na hipótese destes autos. 9. Aplicação da Resolução 335, da ANS: Autorização da ANVISA para importação do Fármaco que tem lastro na sua Resolução RDC, nº 17/2015 (art. 2º, §§ 1º e 2º), afastando-se, portanto, eventual violação do Tema 990 do C. STJ. 10. Ré que poderá pleitear o ressarcimento de eventuais prejuízos por ela suportados em caso de improcedência da ação. 11. Necessidade de preservar, por ora, a integridade física e psíquica do beneficiário. IV. DISPOSITIVO E TESE 12. DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. Tese de Julgamento: "De acordo com a orientação jurisprudencial do STJ, o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma, sendo abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento quando essencial para garantir a saúde ou a vida do segurado". ***(TJSP; Agravo de Instrumento 2069550-77.2025.8.26.0000; Relator (a): Corrêa Patiño;***

Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)

DIREITO À SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu tutela de urgência para determinar à requerida a autorização, cobertura e custeio do medicamento Canabidiol Solução, conforme prescrição médica, em favor do autor com Transtorno do Espectro Autista. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, considerando a prescrição médica e a alegação de que o medicamento não está no rol da ANS. III. Razões de Decidir 3. A prescrição médica justifica a necessidade do medicamento para controlar sintomas associados ao Transtorno do Espectro Autista, superando as disposições contratuais e normativas genéricas. 4. A jurisprudência do STJ considera abusiva a recusa de custeio de medicamento prescrito por médico, mesmo que de uso domiciliar, quando essencial ao tratamento de doença coberta pelo plano de saúde. 5. A urgência é patente, dado o impacto contínuo dos sintomas na saúde do autor, e a negativa de cobertura é considerada abusiva, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. IV. Dispositivo e Tese 6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Havendo prescrição médica, é abusiva a negativa de cobertura de medicamento, mesmo que não conste no rol da ANS, quando necessário para tratamento de doença coberta pelo plano de saúde. Legislação Citada: Lei nº 9.656/1998, art. 10, inc. VI. Jurisprudência Citada: Súmula 102 do TJSP. AI 2019692-48.2023.8.26.0000, rel. Cláudio Godoy, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 14/03/2023. AI nº 2077711-47.2023.8.26.0000, rel. Maria do Carmo Honório, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 28/06/2023. AgInt no REsp 1.904.349/SP, Quarta Turma, rel. Min. Raul Araújo, j.

10/05/2021. AgInt no REsp 1.955.560/RS, Terceira Turma, rel. Min. Moura Ribeiro, j. 25/10/2021. ***(TJSP; Agravo de Instrumento 2379851-44.2024.8.26.0000; Relator (a): João Batista Vilhena; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)***

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À BASE DE CANABIDIOL PARA PACIENTE PORTADORA DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência para fornecimento de medicamento à base de canabidiol para tratamento de Transtorno do Espectro Autista. 2.- A agravante alega necessidade do medicamento para controle de sintomas e ineficácia de tratamentos anteriores, bem como que obteve autorização da ANVISA para a importação. 2.- A questão em discussão consiste em determinar se a operadora de plano de saúde é obrigada a fornecer medicamento importado à base de canabidiol, não registrado na ANVISA, mas com importação autorizada, para tratamento de Transtorno do Espectro Autista. 3.- Estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, considerando a prescrição médica e a autorização excepcional de importação pela ANVISA. 4.- A negativa de cobertura com base na ausência de registro na ANVISA e no uso domiciliar do medicamento não se sustenta, conforme precedentes jurisprudenciais e legislação aplicável (art. 10, § 13 da Lei nº 9.656/98). 5.- Quantidade prescrita que, no entanto, parece excessiva, sendo concedida a tutela de urgência para que a agravada forneça apenas a quantidade de medicamento necessária para dois meses de tratamento. Recurso parcialmente provido. ***(TJSP; Agravo de Instrumento 2266065-22.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 3ª Vara Cível; Data do***

Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024)

Portanto, resta incontroversa a urgência do presente tratamento, mesmo porque, no caso de posterior reversão à decisão combatida, a obrigação poderá ser convertida em perdas e danos, razão pela qual não se evidencia qualquer prejuízo ou perigo de dano ao plano de saúde agravado.

Por último, a fixação da caução prevista no art. 300, §1º, do CPC, pressupõe a irreversibilidade da medida, ou ainda, inexistência de probabilidade do direito, situações, todavia, que não ocorrem no caso em apreço, podendo, a seguradora, se ressarcir dos valores despendidos com o segurado, caso vença a demanda.

Deste modo, ante ao preenchimento dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o risco de dano à autora, de rigor a manutenção da tutela liminar concedida.

Previno às partes que a interposição de embargos de declaração contra esta decisão se forem declarados manifestamente inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes, poderá acarretar sua condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do CPC.

De qualquer forma, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006).

Ante o exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica